

**O JUIZ COMO GESTOR DO PROCESSO:
TECNOLOGIA, EFICIÊNCIA E INOVAÇÃO NO PROCESSO CIVIL
CONTEMPORÂNEO**

**THE JUDGE AS A PROCESS MANAGER:
TECHNOLOGY, EFFICIENCY, AND INNOVATION IN CONTEMPORARY CIVIL
PROCEDURE**

Clayton Vinicius Pegoraro de Araujo¹
Reinaldo de Siqueira Gonçalves²

DATA DE RECEBIMENTO: 05/04/2026
DATA DE APROVAÇÃO: 16/07/2026

RESUMO: O presente artigo examina a reconfiguração do papel do juiz no processo civil contemporâneo, especialmente a partir do modelo cooperativo introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015. Parte-se da compreensão de que a atividade jurisdicional não se limita mais à prolação de decisões, passando a incorporar uma atuação voltada à gestão do procedimento, com vistas à racionalização dos atos processuais, à eficiência da prestação jurisdicional e à concretização da duração razoável do processo. Nesse cenário, analisa-se a incorporação de recursos tecnológicos no âmbito do Poder Judiciário, como a informatização processual, a automação de rotinas e o uso de ferramentas digitais de apoio à atividade judicial, avaliando seus impactos na condução do processo civil. A pesquisa adota método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise documental, examinando a legislação processual vigente, atos normativos institucionais e a produção doutrinária recente sobre gestão processual e justiça digital. Sustenta-se que a atuação do juiz como gestor do processo, quando orientada pelos princípios do contraditório, da cooperação e do devido processo legal, permite a utilização da tecnologia como instrumento de aprimoramento da eficiência e da efetividade da tutela jurisdicional, sem prejuízo das garantias fundamentais que estruturam o processo civil democrático.

Palavras-chaves: juiz como gestor; gestão do processo; tecnologia no judiciário; eficiência processual; processo civil contemporâneo.

ABSTRACT: This article examines the reconfiguration of the judge's role in contemporary civil procedure, particularly following the cooperative model introduced by the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015. It proceeds from the understanding that judicial activity is no longer limited to the issuance of decisions, but increasingly incorporates a procedural management function aimed at rationalizing procedural acts,

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, Brasil. Contato: clayton.araujo@online.uscs.edu.br

² Mestrando em direito e Professor Assistente pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS. Contato: reinaldo.goncalves2@uscsonline.com.br

enhancing the efficiency of judicial services, and ensuring the reasonable duration of proceedings. Within this framework, the study analyzes the incorporation of technological resources within the Judiciary, such as electronic case management, automation of routines, and digital tools that support judicial activity, assessing their impacts on the conduct of civil proceedings. The research adopts a deductive method, grounded in a bibliographic review and documentary analysis, examining current procedural legislation, institutional normative acts, and recent doctrinal contributions on procedural management and digital justice. It is argued that the judge's role as a process manager, when guided by the principles of adversarial participation, cooperation, and due process of law, allows technology to be used as a means of improving the efficiency and effectiveness of judicial protection, without undermining the fundamental guarantees that structure a democratic civil procedure.

Keywords: judge as process manager; procedural management; legal technology; procedural efficiency; contemporary civil procedure.

INTRODUÇÃO

A crescente complexidade das relações sociais e o expressivo volume de demandas submetidas ao Poder Judiciário têm evidenciado, de forma cada vez mais intensa, a necessidade de repensar os modelos tradicionais de condução do processo civil. A morosidade processual, o acúmulo de feitos e a dificuldade de entrega de uma tutela jurisdicional efetiva colocam em xeque a capacidade do sistema de justiça de atender, de modo satisfatório, às exigências constitucionais de acesso à justiça e de duração razoável do processo.

Nesse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 representa um marco relevante ao romper com a lógica estritamente adversarial e instaurar um modelo processual orientado pela cooperação, pela eficiência e pela racionalização dos atos processuais. O diploma processual atribui ao juiz uma postura mais ativa na condução do procedimento, conferindo-lhe instrumentos normativos voltados à organização do processo, à gestão do tempo e à prevenção de decisões-surpresa. O artigo 4º do CPC explicita essa diretriz ao assegurar às partes o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (BRASIL, 2015).

A doutrina processual contemporânea tem destacado que essa nova conformação normativa não implica o abandono da imparcialidade judicial, mas, ao contrário, exige uma atuação responsável e comprometida com a efetividade do processo. Para Didier Jr., o juiz assume, nesse modelo, uma função de direção

qualificada do procedimento, orientada pela cooperação e pelo contraditório substancial, superando a figura do magistrado meramente espectador do conflito (DIDIER JR., 2023). Na mesma linha, Marinoni, Arenhart e Mitidiero afirmam que a gestão do processo constitui elemento essencial para a concretização do processo justo, desde que exercida dentro dos limites impostos pelas garantias fundamentais (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2022).

Paralelamente a essa transformação normativa, o avanço das tecnologias digitais tem impactado profundamente a estrutura e o funcionamento do Judiciário. A informatização processual, a virtualização dos autos, a automação de rotinas e o uso de ferramentas de apoio baseadas em inteligência artificial passaram a integrar, de forma progressiva, a realidade forense brasileira. Iniciativas institucionais, como o Programa Justiça 4.0, fomentado pelo Conselho Nacional de Justiça, evidenciam a tentativa de alinhar inovação tecnológica, eficiência administrativa e ampliação do acesso à justiça (CNJ, 2021).

Entretanto, a incorporação dessas tecnologias ao processo civil suscita questionamentos relevantes acerca dos limites da atuação judicial e dos riscos associados à gestão tecnológica do procedimento. A utilização de ferramentas digitais não pode resultar na mitigação do contraditório, na opacidade decisória ou na substituição indevida da atividade jurisdicional por sistemas automatizados. Como observa Cappelletti, a eficiência do processo não pode ser buscada à custa da erosão das garantias que sustentam a legitimidade da jurisdição (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Diante desse contexto, propõe analisar o papel do juiz como gestor do processo no processo civil contemporâneo, com especial atenção à aplicação das novas tecnologias como instrumentos de apoio à atividade jurisdicional. Busca-se compreender de que modo a gestão processual, aliada à inovação tecnológica, pode contribuir para a eficiência e a efetividade da tutela jurisdicional, sem comprometer os princípios estruturantes do devido processo legal. A investigação parte da premissa de que a tecnologia, quando utilizada de forma transparente, cooperativa e sob controle humano, pode fortalecer a função judicial e aprimorar a resposta do Judiciário às demandas da sociedade contemporânea.

1 A EVOLUÇÃO DO PAPEL DO MAGISTRADO NO PROCESSO CIVIL

A compreensão do papel desempenhado pelo juiz no processo civil passou por significativas transformações ao longo do tempo, acompanhando as mudanças sociais, políticas e institucionais que influenciaram a própria concepção de jurisdição. Em um primeiro momento, predominou o modelo liberal de processo, no qual o magistrado exercia função essencialmente passiva, limitada à apreciação das alegações e provas apresentadas pelas partes. Nesse paradigma, o processo era concebido como instrumento de resolução privada de conflitos, cabendo ao juiz atuar como terceiro imparcial e distante, sem ingerência relevante na condução do procedimento.

Com o avanço do Estado social e o reconhecimento da insuficiência do modelo puramente adversarial para a efetivação de direitos, passou-se a atribuir ao juiz uma atuação mais ativa na instrução e no desenvolvimento do processo. Esse movimento, característico do modelo publicista, ampliou os poderes do magistrado, especialmente no que se refere à produção probatória e à condução do procedimento, buscando assegurar decisões mais justas e adequadas à realidade fática. Contudo, tal ampliação nem sempre foi acompanhada de critérios claros de contenção, o que deu origem a críticas relacionadas ao risco de comprometimento da imparcialidade judicial (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2021).

O Código de Processo Civil de 2015 representa uma etapa distinta dessa evolução ao consolidar um modelo processual orientado pela cooperação. Nesse contexto, o juiz deixa de ser apenas um espectador ou um protagonista isolado do processo, passando a atuar como responsável pela organização e pela condução racional do procedimento, em diálogo permanente com as partes. A centralidade do contraditório substancial e do dever de cooperação, previstos nos artigos 6º e 10 do CPC, reforça a ideia de que a atuação judicial deve ser transparente, previsível e participativa, afastando decisões unilaterais e inesperadas (BRASIL, 2015).

É nesse cenário que se afirma a noção do juiz como gestor do processo. A gestão processual não se confunde com ativismo judicial, tampouco com a substituição da iniciativa das partes. Trata-se, antes, de uma atuação orientada à organização do procedimento, ao controle do tempo processual e à adoção de medidas que evitem dilações indevidas, promovendo a eficiência sem prejuízo das garantias processuais. Conforme leciona Marinoni, a direção do processo pelo juiz

constitui dever funcional voltado à concretização do processo justo, desde que exercido dentro dos limites normativos e principiológicos que estruturam o sistema (MARINONI, 2022).

A incorporação progressiva das tecnologias digitais reforça e redefine essa função gerencial do magistrado. A virtualização dos autos, a padronização de fluxos processuais e o acesso a dados estruturados permitem ao juiz uma visão mais ampla do andamento dos processos sob sua responsabilidade, favorecendo decisões organizacionais mais informadas e estratégicas. Nesse sentido, a gestão do processo passa a ser compreendida não apenas como uma atribuição jurídica, mas também como uma atividade que dialoga com práticas contemporâneas de administração pública e governança judicial, alinhadas aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (WATANABE, 2019).

Assim, a evolução do papel do juiz no processo civil evidencia uma transição que vai da passividade à cooperação e, desta, à gestão qualificada do procedimento. Essa transformação não afasta a essência da função jurisdicional, mas a reposiciona diante das exigências de um sistema de justiça que busca responder, de forma mais eficiente e responsável, aos desafios impostos pela complexidade social e pelo avanço tecnológico.

2 A GESTÃO DO PROCESSO COMO TÉCNICA DE EFICIÊNCIA JURISDICIONAL

A concepção do juiz como gestor do processo não se limita a uma leitura normativa dos poderes de direção conferidos pelo Código de Processo Civil de 2015, mas se projeta como uma técnica de organização e racionalização da atividade jurisdicional. A gestão processual, nesse sentido, assume contornos funcionais, voltados à otimização do fluxo procedimental, à adequada alocação de recursos institucionais e à redução de atos inúteis ou meramente formais, sem prejuízo das garantias fundamentais do processo.

A eficiência, enquanto valor constitucional implícito e princípio expresso da administração pública, passa a integrar de forma mais intensa o discurso processual contemporâneo. No âmbito da jurisdição, essa eficiência não se confunde com celeridade a qualquer custo, mas com a capacidade de entregar decisões qualificadas em tempo adequado, a partir de um uso racional do procedimento. Como destaca

Watanabe, a gestão do processo deve ser compreendida como instrumento de concretização do acesso à justiça, na medida em que contribui para a redução da morosidade e para a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional (WATANABE, 2019).

Nesse contexto, a atuação gerencial do juiz manifesta-se, sobretudo, na condução estratégica do procedimento. A definição clara das fases processuais, o controle do tempo dos atos, a concentração da atividade probatória e a prevenção de incidentes desnecessários revelam uma postura judicial comprometida com a eficiência sistêmica. Trata-se de uma atuação que privilegia a previsibilidade e a estabilidade do procedimento, reduzindo o espaço para decisões contraditórias e para a reiteração de atos processuais que pouco contribuem para a solução do mérito.

A gestão eficiente do processo também se relaciona com a mudança de paradigma na organização interna do Poder Judiciário. A massificação das demandas e a limitação de recursos humanos e materiais impõem ao magistrado a necessidade de adotar práticas de gestão que ultrapassem a lógica puramente jurídica. Nesse sentido, a literatura sobre governança judicial aponta que o juiz contemporâneo atua em um ambiente institucional complexo, no qual decisões organizacionais impactam diretamente a efetividade da tutela jurisdicional (FUX, 2020).

É nesse ponto que a tecnologia passa a desempenhar papel central. A gestão do processo, antes restrita à atuação individual do magistrado, passa a ser potencializada por sistemas informatizados capazes de fornecer dados, indicadores e informações estratégicas sobre o andamento dos feitos. A utilização consciente desses instrumentos permite ao juiz identificar gargalos procedimentais, priorizar demandas sensíveis e adotar medidas corretivas com maior precisão, reforçando a dimensão gerencial da jurisdição sem deslocar o núcleo decisório da atividade judicial.

Assim, a gestão do processo configura-se como uma técnica de eficiência jurisdicional que redefine a atuação do juiz no processo civil contemporâneo. Ao articular organização procedimental, racionalidade decisória e uso estratégico da tecnologia, o magistrado assume um papel ativo na condução do processo, contribuindo para um sistema de justiça mais eficiente, previsível e alinhado às exigências da sociedade contemporânea.

3 TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO PROCESSUAL

A incorporação da tecnologia ao processo civil não pode ser compreendida apenas como uma modernização dos meios de tramitação dos autos, mas como um elemento estrutural da gestão jurisdicional contemporânea. A digitalização do processo e o desenvolvimento de sistemas informatizados alteraram significativamente a forma como o Judiciário organiza, acompanha e conduz os procedimentos, possibilitando ao juiz uma atuação mais informada, estratégica e eficiente na gestão do processo.

O processo judicial eletrônico representa o ponto de partida dessa transformação. A substituição dos autos físicos por plataformas digitais permitiu a padronização de fluxos, a redução de atos burocráticos e a ampliação do controle sobre o andamento processual. Além de facilitar o acesso das partes e demais operadores do direito, o ambiente eletrônico fornece ao magistrado uma visão mais ampla do acervo sob sua responsabilidade, permitindo o monitoramento de prazos, a identificação de processos paralisados e a adoção de medidas corretivas de forma mais célere. Nesse sentido, a tecnologia passa a atuar como instrumento de organização e racionalização do procedimento, reforçando a função gerencial do juiz (CNJ, 2020).

A automação de rotinas processuais constitui outro aspecto relevante dessa nova lógica de gestão. Atos repetitivos e de baixa complexidade, como a expedição de intimações, a juntada automática de documentos e a movimentação processual padronizada, passaram a ser realizados de forma automatizada, liberando tempo e recursos para atividades que demandam análise jurídica qualificada. Essa reorganização do trabalho judicial contribui para a eficiência da prestação jurisdicional, ao permitir que o juiz concentre sua atuação nos atos decisórios e na condução estratégica do processo, sem comprometer a segurança jurídica ou o contraditório (FREITAS, 2021).

A utilização de dados e indicadores processuais também assume papel central na gestão do processo. Os sistemas informatizados possibilitam a extração de informações sobre tempo médio de tramitação, taxa de congestionamento, volume de demandas por matéria e comportamento processual das partes. Esses dados, quando utilizados de forma responsável, auxiliam o magistrado na identificação de gargalos procedimentais e na definição de prioridades, promovendo uma gestão mais racional

e alinhada aos objetivos institucionais do Judiciário. Como observa Susskind, o uso de dados no sistema de justiça não visa substituir o julgamento humano, mas aprimorar a tomada de decisões organizacionais e estratégicas (SUSSKIND, 2019).

A tecnologia também favorece a adoção de práticas colaborativas e consensuais na condução do processo. Ferramentas digitais de comunicação, audiências virtuais e plataformas de resolução consensual de conflitos ampliam as possibilidades de diálogo entre juiz e partes, além de facilitar o acesso à justiça, especialmente em contextos de restrição geográfica ou institucional. Essas inovações contribuem para a construção de um ambiente processual mais cooperativo, no qual a gestão do processo se orienta não apenas pela solução adjudicada do conflito, mas também pela busca de soluções adequadas e eficientes (CNJ, 2021).

Entretanto, a utilização da tecnologia como instrumento de gestão processual exige cautela e critérios claros de aplicação. A centralidade da decisão judicial permanece vinculada à atuação humana do magistrado, sendo a tecnologia um meio de apoio e não um substituto da função jurisdicional. A gestão tecnológica do processo deve, portanto, estar subordinada aos princípios do contraditório, da transparência e do devido processo legal, assegurando que a inovação contribua para o fortalecimento, e não para a fragilização, da jurisdição.

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AUTOMAÇÃO NO APOIO À ATIVIDADE JUDICIAL

O avanço da inteligência artificial e dos sistemas de automação tem introduzido novas possibilidades de apoio à atividade judicial, especialmente no que se refere à gestão do processo civil. Diferentemente das fases iniciais de informatização, marcadas pela mera digitalização dos autos, a utilização de ferramentas baseadas em inteligência artificial permite a análise de grandes volumes de dados, a identificação de padrões processuais e o suporte à tomada de decisões organizacionais pelo magistrado. Nesse contexto, a tecnologia passa a atuar como elemento auxiliar da função jurisdicional, reforçando a dimensão gerencial do juiz sem deslocar o núcleo decisório da atividade humana.

A inteligência artificial aplicada ao Judiciário tem sido empregada, predominantemente, em atividades de apoio, como a triagem de processos, a classificação por matéria, a identificação de demandas repetitivas e o mapeamento

de precedentes relevantes. Essas funcionalidades contribuem para a racionalização do fluxo processual e para a gestão do acervo, permitindo ao juiz direcionar sua atenção a processos que demandam maior complexidade decisória. Conforme aponta Susskind, a principal contribuição da inteligência artificial no sistema de justiça reside na capacidade de organizar informações e reduzir assimetrias informacionais, e não na substituição do julgamento humano (SUSSKIND, 2019).

No âmbito institucional brasileiro, iniciativas conduzidas pelo Conselho Nacional de Justiça evidenciam a utilização da inteligência artificial como ferramenta de apoio à gestão judicial. Projetos voltados à automação de tarefas repetitivas e à análise de dados processuais buscam aumentar a eficiência administrativa e reduzir o tempo de tramitação dos processos, especialmente em contextos de elevada litigiosidade. O próprio CNJ ressalta que tais tecnologias devem ser compreendidas como instrumentos de suporte à atividade jurisdicional, preservando-se a centralidade da decisão judicial e o controle humano sobre os resultados produzidos (CNJ, 2022).

A automação de rotinas, por sua vez, desempenha papel relevante na reorganização do trabalho judicial. A execução automática de atos processuais padronizados permite a redistribuição do tempo do magistrado e de sua equipe, favorecendo uma atuação mais estratégica na condução do processo. Essa reorganização contribui para a eficiência da prestação jurisdicional e reforça a ideia do juiz como gestor do procedimento, responsável por alocar recursos institucionais de forma racional e compatível com as demandas do sistema de justiça. Como observa Freitas, a automação, quando corretamente implementada, pode aprimorar a eficiência sem comprometer a legitimidade da atuação estatal (FREITAS, 2021).

Todavia, a utilização da inteligência artificial e da automação no apoio à atividade judicial impõe a observância de limites claros. A opacidade dos algoritmos, a reprodução de vieses e o risco de decisões automatizadas sem adequada supervisão humana representam desafios relevantes para valorização do processo democrático. A doutrina tem advertido que a adoção acrítica dessas tecnologias pode comprometer princípios fundamentais, como o contraditório, a motivação das decisões e a imparcialidade judicial (BARBOSA, 2020). Por essa razão, a gestão tecnológica do processo deve ser orientada por critérios de transparência, auditabilidade e responsabilidade institucional.

Assim, a inteligência artificial e a automação configuram instrumentos relevantes de apoio à atividade judicial, especialmente no contexto da gestão

processual. Quando utilizadas de forma consciente e subordinadas ao controle humano, essas tecnologias fortalecem a capacidade do juiz de organizar o procedimento, otimizar o tempo processual e promover a eficiência da jurisdição, sem afastar as garantias que sustentam o devido processo legal.

5 INCENTIVOS PARA APLICAÇÃO DA GESTÃO PROCESSUAL TECNOLÓGICA

A consolidação da gestão processual tecnológica no âmbito do processo civil contemporâneo depende não apenas da existência de instrumentos normativos e tecnológicos adequados, mas também da criação de incentivos institucionais, culturais e estruturais que estimulem sua efetiva adoção pelo magistrado. A tecnologia, por si só, não transforma a realidade do Judiciário se não estiver acompanhada de políticas públicas, mecanismos de governança e incentivos capazes de integrar inovação, eficiência e legitimidade democrática.

Um primeiro incentivo relevante decorre da própria necessidade institucional de enfrentamento da sobrecarga do sistema de justiça. O elevado volume de processos em tramitação e os índices persistentes de congestionamento impõem ao Judiciário a adoção de práticas mais racionais de organização e condução dos feitos. Nesse contexto, a gestão processual apoiada em tecnologia surge como resposta funcional à crise de eficiência, permitindo ao juiz identificar gargalos procedimentais, priorizar demandas sensíveis e distribuir de forma mais equilibrada o tempo e os recursos disponíveis. Como aponta o Conselho Nacional de Justiça, o uso estratégico de dados e ferramentas digitais contribui para uma atuação jurisdicional mais eficiente e orientada a resultados (CNJ, 2023).

Outro incentivo significativo está relacionado à valorização da duração razoável do processo como direito fundamental. A gestão tecnológica do procedimento permite maior controle sobre prazos, movimentações e fases processuais, reduzindo atrasos injustificados e promovendo maior previsibilidade na tramitação dos feitos. A possibilidade de monitoramento em tempo real do andamento processual reforça a responsabilidade do magistrado na condução eficiente do processo e contribui para o fortalecimento da confiança das partes no sistema de justiça. Nesse sentido, a tecnologia atua como aliada da efetividade jurisdicional, sem

afastar as garantias do devido processo legal (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2022).

A política judiciária nacional também desempenha papel central como incentivo à adoção da gestão processual tecnológica. Programas institucionais voltados à inovação, como as diretrizes associadas à Justiça 4.0, estimulam o desenvolvimento e a utilização de soluções tecnológicas no âmbito do Judiciário, promovendo a padronização de práticas e o compartilhamento de experiências bem-sucedidas. Essas iniciativas contribuem para a criação de um ambiente institucional favorável à inovação, no qual o juiz é incentivado a incorporar ferramentas tecnológicas como instrumentos legítimos de apoio à sua atuação gerencial (CNJ, 2021).

Além disso, a capacitação contínua de magistrados e servidores constitui incentivo indispensável à efetiva implementação da gestão processual tecnológica. A formação adequada permite não apenas o domínio técnico das ferramentas disponíveis, mas também a compreensão crítica de seus limites e potencialidades. Como observa Freitas, a inovação tecnológica no setor público exige preparo institucional e desenvolvimento de competências que viabilizem seu uso responsável e alinhado aos valores democráticos (FREITAS, 2021). Nesse sentido, programas de capacitação e formação permanente fortalecem a autonomia do magistrado na utilização consciente da tecnologia.

Por fim, a gestão processual tecnológica também encontra incentivo na ampliação do acesso à justiça e na melhoria da qualidade da prestação jurisdicional. A utilização de ferramentas digitais favorece a comunicação entre juiz e partes, amplia as possibilidades de participação processual e contribui para a adoção de soluções mais adequadas aos conflitos submetidos ao Judiciário. Ao permitir uma atuação mais organizada, transparente e eficiente, a tecnologia reforça a legitimidade da função judicial e estimula a consolidação do juiz como gestor do processo em um sistema de justiça orientado à inovação.

Dessa forma, os incentivos à aplicação da gestão processual tecnológica revelam-se múltiplos e interdependentes, envolvendo fatores institucionais, normativos e culturais. A consolidação desse modelo exige não apenas a disponibilidade de tecnologia, mas a construção de um ambiente jurídico e organizacional que reconheça a gestão do processo como elemento essencial para a eficiência e a efetividade da jurisdição no processo civil contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da presente contribuição acadêmica teve como objetivo central analisar a reconfiguração do papel do juiz no processo civil contemporâneo, a partir da compreensão de que a atividade jurisdicional não se limita mais à função decisória, passando a incorporar uma dimensão gerencial orientada à eficiência, à racionalidade procedimental e à efetividade da tutela jurisdicional. Demonstrou-se que o Código de Processo Civil de 2015 fornece base normativa suficiente para essa atuação, ao adotar um modelo cooperativo que atribui ao magistrado o dever de organizar e conduzir o processo de forma previsível, participativa e compatível com a duração razoável do processo.

Ao longo do estudo, evidenciou-se que a tecnologia assume papel estruturante na consolidação do juiz como gestor do processo. A informatização dos autos, a automação de rotinas e o uso de ferramentas baseadas em inteligência artificial ampliam a capacidade de organização, controle e planejamento da atividade jurisdicional, permitindo uma gestão mais eficiente do acervo e do tempo processual. Ressaltou-se, contudo, que tais instrumentos devem ser compreendidos como meios de apoio à atividade judicial, permanecendo a decisão jurisdicional vinculada à atuação humana do magistrado.

O artigo sustentou que a gestão processual tecnológica, quando orientada por critérios de transparência, cooperação e controle humano, contribui para o aprimoramento da eficiência do sistema de justiça sem comprometer as garantias fundamentais do processo civil democrático. A utilização responsável da tecnologia fortalece o contraditório substancial, reduz a morosidade e amplia o acesso à justiça, ao mesmo tempo em que preserva a imparcialidade e a legitimidade da função jurisdicional.

Nesse contexto, o reconhecimento do juiz como gestor do processo revela-se compatível com as exigências da contemporaneidade, marcado pela necessidade de eficiência, racionalidade e efetividade. A articulação entre gestão processual e inovação tecnológica não representa afastamento das garantias processuais, mas um movimento evolutivo do sistema de justiça, voltado à otimização da prestação jurisdicional e ao fortalecimento da legitimidade da função judicial.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Marco Aurélio Florêncio Filho. Inteligência artificial e processo: desafios à jurisdição no século XXI. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 45, n. 301, p. 87-110, 2020.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça 4.0: inovação no Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2020*. Brasília: CNJ, 2020.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 25. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.
- FREITAS, Juarez. *Direito administrativo e novas tecnologias*. São Paulo: Malheiros, 2021.
- FUX, Luiz. *O novo processo civil brasileiro e a eficiência da jurisdição*. São Paulo: RT, 2020.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo*. 8. ed. São Paulo: RT, 2022.
- SUSSKIND, Richard. *Online courts and the future of justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.
- WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e gestão judiciária*. São Paulo: RT, 2019.